Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 654/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10897/2014/001
PROTOCOLO	: 1760403
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

As razões recursais insuficientes, que não apresentam argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, motivam o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, **mantendo-se** inalterado o teor da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6870/2016.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, inconformado com o item "2" da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6870/2016, prolatada nos seguintes termos:

> "1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 154/2013, do Sr. Dario Ferreira Velozo, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 49).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. (f. 52/54)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. decisão (f. 55/57).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o Recorrente que a penalidade lhe imposta no item 2 da r. decisão refere-se tão somente à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas e justifica que a remessa eletrônica dos documentos fora do prazo ocorreu por um lapso formal, que inexistiu má fé, nem causou prejuízo ao erário.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS n. 10897/2014), constatamos que a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, se deu pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à contratação.

O contrato foi assinado em 29/10/2013, o prazo para remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal de Contas findaria em 16/12/2013, mas os mesmos só deram entrada em 24/09/2014, portanto, com quase nove meses de atraso.

Apesar da justificativa apresentada pelo Recorrente, entendo que o atraso na remessa foi muito significativo, extrapolando em muito o prazo prorrogado pela Instrução Normativa TC/MS n. 40/2013, motivo pelo qual não posso dar razão ao apelo, eis que na minha visão a r. decisão não merece nenhum reparo.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado nos pareceres da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6870/2016;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC/SETAC.APT/ARP /DSSM